

O PAPEL DAS POLÍCIAS MILITARES NO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Autor: Humberto Goulart Neto¹

Endereço: Rua Giordano Bruno, 146, Bairro Rio Branco, Porto Alegre, RS.

Telefone: 51-9322-9701

E-mail: humberto-neto@brigadamilitar.rs.gov.br

Situação Acadêmica: Pós-Graduando em Direito Público pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI.

Títulos: Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Atividade profissional: Aluno-Oficial no Curso Superior de Polícia Militar do Estado do Rio Grande do

¹ Atualmente é Aluno-Oficial no Curso Superior de Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o qual habilita para o Quadro de Acesso ao Posto de Capitão da Brigada Militar. Pós-graduando em Direito Público pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Correio eletrônico: humberto-neto@brigadamilitar.rs.gov.br

Sul (quadro de acesso ao posto de Capitão da Brigada Militar).

Instituição a que pertence: Brigada Militar

Data da elaboração: 20/06/2013

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar e discorrer sobre o papel das polícias militares no Sistema Nacional de Trânsito, sob a ótica da Lei Ordinária Federal número 9.507/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Palavras-chave: Direito Administrativo. Código de Trânsito Brasileiro. Polícia Militar. Sistema Nacional de Trânsito. Atribuições e limites legais.

INTRODUÇÃO

A atuação e repressão dos órgãos públicos no Sistema de Trânsito Brasileiro encontra-se em voga nos debates nacionais, especialmente as competências dos mesmos e os limites que devem ser impostos. No caso, o presente trabalho busca uma análise sobre o papel das Polícias Militares no seio de tal sistema, por meio da delimitação de suas atribuições, limites legais e possíveis formas de melhor qualificar os serviços prestados, com vistas à satisfação de seu maior cliente, qual seja, a sociedade.

ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A missão constitucional das polícias militares encontra-se insculpida no artigo 144, §5º², da

2 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sendo esta, em suma, a *“polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”*.

Não diferente disto, estabelece a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul a respeito do assunto, em seu artigo 132, *verbis*: *“Os serviços de trânsito de competência do Estado serão realizados pela Brigada Militar.”*

Já a Lei Ordinária Federal número 9.503/97, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 7º, VII, elenca *“as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal”* como órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Mais adiante, no artigo 23, encontra-se disposta a competência dos aludidos órgãos.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I – vetado

II – vetado

III – executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, com o agente dos órgãos ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente, com os demais agentes credenciados;

IV – vetado;

V – vetado;

VI – vetado;

VII – vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Consoante se observa da leitura do aludido artigo, a atribuição das Polícias Militares para a fiscalização de trânsito é de eficácia contida, dependendo da elaboração de convênios com os órgãos de trânsito competentes para o exercício da fiscalização.

Nessa toada, e na linha da conceituação de polícia ostensiva preconizada no anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, as polícias militares detêm a responsabilidade de prevenir e coibir as eventuais infrações de trânsito nas vias.

*POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO –
função exercida pelas Polícias Militares com o
objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados
com a segurança pública e de garantir a obediência
às normas relativas à segurança de trânsito,
assegurando a livre circulação e evitando acidentes.*

Assim, pelo regime legal previsto, denota-se a atribuição das polícias militares como sendo a de policiamento ostensivo de trânsito.

**A ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS
ÓRGÃOS DE TRÂNSITO E A POSSIBILIDADE DE**

ENTABULAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA A ATUAÇÃO RECÍPROCA

O trânsito das vias brasileiras é um sistema pensado nos três níveis de Estado (União, Estado/Distrito Federal e Municípios), sendo que a cada um deles é atribuída uma competência nesse amplo sistema. E tal previsão resta preconizada no art. 5º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Especificamente acerca da fiscalização de trânsito, na ótica da definição dada pelo próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu anexo I, de *“ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de*

trânsito, no âmbito da circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito...” cabe se estabelecer as competências de cada uma das esferas governamentais.

No âmbito dos municípios, a competência de fiscalização de trânsito restringe-se, em regra, às hipóteses elencadas no art. 24³, VI e VII, do CTB, quais sejam, as infrações concernentes à circulação, parada e estacionamento.

Na esfera dos Estados e do Distrito Federal, compete ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito):

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

V – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

3 Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

VI – aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

(...)

Ainda na circunscrição estadual, aos Departamentos de Estradas e Rodagens - sendo que no Rio Grande do Sul tal órgão tem a nomenclatura de Departamento Autônomo de Estradas e Rodagens (DAER) - é atribuída a competência de fiscalização das rodovias, consoante o disposto no art. 21, VI, VII e VIII, do CTB:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e

escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII – fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

(...)

O art. 20, incisos II e III, do CTB estabelece, dentre outras, as competências da Polícia Rodoviária Federal quanto à fiscalização de trânsito:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

(...)

II – realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III – aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

(...)

Desta forma, conforme o adrede exposto, as atribuições de fiscalização das diversas infrações de trânsito se encontram permeadas pelos diversos órgãos componentes do Sistema de Trânsito Brasileiro. Nessa linha, a atuação cindida e singular de cada órgão, única e exclusivamente na linha de suas atribuições, se tornaria por demais dispendiosa e ineficiente, na medida em que uma vez um infrator, por exemplo, ao ser plotado por uma infração de competência Estadual, não poderia ser autuado por outra de competência Municipal pelo mesmo agente de fiscalização, pois transbordaria de suas atribuições.

Para tanto, o CTB previu a possibilidade de entabulação de convênios entre os diversos órgãos de fiscalização de trânsito para a delegação das atividades, na linha do disposto no art. 25⁴, do aludido diploma legal, *“com vistas à maior eficiência e à segurança para todos os usuários da via”*.

Acerca dos possibilidade de entabulação de convênios, preleciona Ordeli Savedra Gomes⁵:

4 Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

5 GOMES, Ordeli Savedra. **Código de Trânsito Brasileiro Comentado e Legislação Complementar**. Editora Juruá. 2008. Pág. 33.

Dentre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito descrito no art. 7º deste Código, e já comentados, todos aqueles que são executivos, quer de trânsito, como DENATRAN e o DETRAN, quer rodoviários, como o DNIT e DER, além dos municípios, devidamente integrados aos Sistema Nacional de Trânsito, podem estabelecer convênios entre si, delegando as atividades previstas neste código, com vistas à maior eficiência e à segurança para todos os usuários das vias públicas.

Feitas estas considerações, e em especial acerca da possibilidade de delegação recíproca entre os diversos órgãos executivos do Sistema de Trânsito Brasileiro, é especificamente neste ponto que atuam as Polícias Militares dos estados, no sentido de execução da fiscalização de trânsito mediante e conforme convênios firmados (conforme o art. 23, III, do CTB, já citado anteriormente).

Sobre o assunto, Ordéli Savedra Gomes⁶ discorre:

(...) a legislação permitiu que as Polícias Militares passassem a executar as atividades de fiscalização de trânsito, atentando-se ao quando e mediante convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados. Ou seja, para que a Polícia

6 GOMES, Ordéli Savedra. *Op. Cit.* Pág. 29.

Militar executo a fiscalização de trânsito, indispensável que tenha um convênio prévio à sua atuação. Ao contrário, todos os atos praticados serão nulos de pleno direito, eis que se deixou de adotar um procedimento exigido em lei para atuação.

Embora a delegação pelos órgãos de trânsito detentores da atribuição para a fiscalização de trânsito, tal permite que a possibilidade de fiscalizar se estenda aos demais órgãos (no caso a Polícia Militar), sem embargo de continuar o delegante com suas atribuições originárias. Dessa forma, a atribuição fiscalizatória passa a ser concomitante dos diversos órgãos consoante os convênios firmados.

Segue nessa linha, Ordeli Savedra Gomes⁷:

Por outro lado, cumpre destacar ainda que, embora a Polícia Militar passasse a fiscalizar o trânsito, mediante convênio, o foi como agente da autoridade e não como tal. Portanto poderá autuar e adotar as medidas administrativas decorrentes, nos termos do previsto no Cap. XVII deste Código e nunca aplicar as penalidades, previstas no Cap. XVI deste código, pois se o fizer, estará exorbitando da permissão legal e também, seus atos serão nulos de pleno direito.

⁷ GOMES, Ordeli Savedra. **Código de Trânsito Brasileiro Comentado e Legislação Complementar**. *Op. Cit.* Pág. 29.

Contudo, os órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários que conveniarem com as Polícias Militares e delegarem competência para as atividades de fiscalização de trânsito, não ficam proibidos de também atuarem com seus agentes.

Em síntese, a delegação de competência entre os vários órgãos do Sistema Nacional de Trânsito permite a estes uma atuação mais eficaz e racional, na medida em que um mesmo agente de fiscalização poderá perquirir a eventual infração de diversos dispositivos legais. Ademais, tal delegação também permite às Polícias Militares estaduais a atuação não só no policiamento ostensivo de trânsito, mas também na efetiva fiscalização das infrações.

DA PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DAS POLÍCIAS MILITARES PARA A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS BRASILEIRAS

Embora o estudo anteriormente realizado, não há de se perder de vista a possibilidade de alteração do sistema nacional de trânsito brasileiro no que diz respeito à fiscalização, acaso aprovado o Projeto de Lei nº 3.477/2012, de autoria do Deputado Federal William Dib, do PSDB/SP.

Do disposto no projeto, tem-se a pretensão é de explicitação das atribuições das polícias militares no tocante à fiscalização de trânsito, não sendo mais necessária a entabulação de convênios com os diferentes órgãos de trânsito para a atuação.

O projeto de lei objetiva alterar a redação do artigo 23 do Código Brasileiro de Trânsito, nos seguintes termos:

Art. 23-A As Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, no exercício da sua competência constitucional de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, integram o sistema nacional de trânsito com as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de procedimento de trânsito;

II – exercer, com exclusividade, a polícia ostensiva para o trânsito nas rodovias estaduais e vias urbanas;

IV - elaborar e encaminhar aos órgãos competentes os boletins de ocorrências relativos aos acidentes de trânsito;

V - coletar e tabular os dados estatísticos de acidentes de trânsito;

VI - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

VII - articular-se com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN da respectiva unidade da Federação;

VIII – elaborar o auto de infração de trânsito e encaminhar ao órgão com competência circunscricional sobre a via.

IX – exercer outras atribuições mediante convênio com o respectivo órgão do sistema nacional de trânsito.

Parágrafo único. As atividades de polícia ostensiva para o trânsito urbano e rodoviário estadual serão exercidas pelas Polícias Militares, por meio de suas frações, exigindo-se de seus integrantes formação técnica adequada."

A justificativa do mesmo encontra esteio no entendimento de que as Polícias Militares detêm atribuição exclusiva para o policiamento ostensivo de trânsito e a consequente fiscalização de trânsito por parte dos órgãos militares estaduais⁸, como forma de “consolidar a competência constitucional das polícias militares, evitando-se interpretações que violem a ordem constitucional e a juridicidade das leis.”.

O aludido projeto de lei encontra-se ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, e no momento aguarda a entrada na pauta da Comissão de Viação e Transporte (CVV)⁹.

CONCLUSÃO

O Sistema Brasileiro de Trânsito detém uma série de órgãos com competências diversas acerca da

8 Justificativa do PL 3477/2012:

(...)

Como visto, o trânsito está de certa forma intimamente relacionado a conceituação de ordem pública e perturbação da ordem pública. Para maior compreensão, podemos afirmar que: se nas vias públicas a circulação de veículos e de pessoas ocorre dentro das regras de circulação e portanto com a devida segurança há ordem. Contudo ocorrendo qualquer fato que venha a prejudicar ou interferir no normal “funcionamento” do trânsito estará presente a quebra da ordem, ou seja, houve a perturbação da ordem.

Compreendido tal conceituação, podemos afirmar que a Polícia Militar, que Constitucionalmente tem como missão a Preservação da Ordem Pública, atua, e sempre atuará, no trânsito quando necessário para restabelecer a ordem pública, quando quebrada, ou para evitar que a mesma seja quebrada, através do policiamento ostensivo de trânsito.

Necessário inclusive salientar que, mesmo que o “anexo I” do novo Código de Trânsito Brasileiro, não destinasse textualmente que o policiamento ostensivo de trânsito fosse atividade exercida pela Polícia Militar, entendemos que mesmo assim, tal atividade estaria destinada, exclusivamente para tal instituição militar dos Estados.

(...)

9

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=537833>, acessado em 30/03/2013.

fiscalização e manutenção da ordem do trânsito. Ou seja, a cada um dos mesmos cabe um quinhão no amplo sistema de trânsito, sendo que somente com a atuação conjunta e solidária de todos se conseguirá um sistema íntegro e capaz de atender às necessidades da população.

Outrossim, é de suma importância a efetivação de convênios entre os órgãos de trânsito com as Polícias Militares dos estados, com o fito de lhes possibilitar, além do policiamento ostensivo de trânsito, também a fiscalização, como forma de dar mais efetividade à sua atuação. Ademais, não se pode deixar de vislumbrar a grande capilariedade das PMs para a atuação nos mais diversos locais dos Estados, como forma de potencialização da atividade fiscalizatória e preventiva no trânsito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei Ordinária Federal nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997.

BRASIL. Parecer nº GM-025/AGU/2001, de 10 de agosto de 2001. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, 13 de agosto de 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição do Estado do Rio Grande de Sul, de 13 de outubro de 1989.

GOMES, Ordeli Savedra. Código de Trânsito Brasileiro, Comentado e Legislação Complementar. Editora Juruá. 2008, 3ª Edição.

BRASIL, Projeto de Lei Ordinária Federal nº 3477/2012. Altera a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

TEZA, Marlon Jorge. A Missão da Polícia Militar no Trânsito e o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em
<www.policiaeseguranca.com.br/artigo_sobre_transito.doc> Acesso em 27 de abril de 2013.